



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2159/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 011/IPEMA/2021, de 20.4.2021 (págs. 1 – ID1108985)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5.7.2005 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2.977, de 1.6.2021 (pág. 2/3 – ID1108985)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.420,94 (págs. 1 – ID1108988)
NOME DA SERVIDORA:	Tereza Maria Sasso
MATRÍCULA:	2381-7 (págs. 1 – ID1108985)
CARGO:	Agente de Serviço Escolar, Nível II, Referência/Faixa 23 anos, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1108985)
CPF:	389.571.082-20 (pág. 1 – ID1108985)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1108991)
DATA DE INGRESSO:	31.3.1998 (pág. 2 – ID1108991)
DATA DE NASCIMENTO:	2.9.1958 (pág. 1 – ID1108991)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1108991)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1108991)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.420,94 (pág. 1 – ID1108988).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1108985
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		18/20 e 69/70 ID1108986
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1108987 1 e 3 ID1108988
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência4;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de	X		16 ID1108986



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	inativação;			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.023 dias , ou seja, 32 anos, 11 meses e 13 dias ¹ .	12.064 dias , ou seja, 33 anos, zero mês e 11 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência de Ariquemes – IPEMA (págs. 69/70 – ID1108987), é de 41 (quarenta e um) dias. Todavia, é insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID1108985)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 011/IPEMA/2021, de 20.4.2021			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de			✓

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/3 – ID1108985).

² Conforme Certidão de págs. 69/70 – ID1108986.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		5.7.2005 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019	
03	- nome da aposentada	Tereza Maria Sasso	✓
04	- RG e CPF	RG nº 679554 – SSP/RO CPF nº 389.571.082-20	✓
05	-cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Serviço Escolar, Matrícula nº 2381-7, referencia/Faixa 23 anos, Nível II, carga horária de 40 horas semanais	✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, 1.6.2021	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5.7.2005 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.420,94 (pág. 1 – ID1108988)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que a planilha de proventos se refere ao mês maio/2021, portanto, encontra-se desatualizada, todavia, em consonância com a última remuneração percebida (pág. 1 – ID1108987) e primeiro benefício de inatividade (pág. 3 – ID1108988). Deste modo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

nota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Tereza Maria Sasso** faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5.7.2005 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Em, 16 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4